

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

PROJECTO DE REGULAMENTO DE MERCADOS E FEIRAS DO CONCELHO

PREÂMBULO

A necessidade de regulamentação da actividade de comércio a retalho exercida pelos feirantes tem vindo a impor-se desde há muito, cada vez com maior premência.

Nesta actividade intervêm um elevado número de agentes económicos, desenvolvendo um papel bastante importante no abastecimento do concelho.

Por outro lado, verifica-se que foi estabelecido um quadro legal a nível municipal para uma categoria de agentes económicos similares a estes, os vendedores ambulantes.

Assim e dado o preceituado no artº14º nº1 do Decreto-Lei nº252/86 de 25 de Agosto, que previa a regulamentação do referido diploma no prazo de noventa dias a contar da sua entrada em vigor, a qual não chegou a ser efectuada, sentiu-se necessidade de proceder neste momento a tal regulamentação.

Fundamentação legal: Decreto-Lei nº28/84 de 20 de Janeiro, Decreto-Lei nº339/85 de 21 de Agosto, Decreto-Lei nº252/86 de 25 de Agosto e Decreto-Lei nº251/93 de 14 de Julho.

Nos termos do artº39º nº2 a) e 51º nº3 a) do Decreto-Lei nº100/84 de 29 de Março, na sua actual redacção, bem como do artº14º nºs1 e 2 do Decreto-Lei nº252/86 de 25 de Agosto, é elaborado o presente Regulamento Municipal de Feiras e Mercados.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Âmbito material)

O presente regulamento aplica-se à actividade comercial desenvolvida em feiras e mercados, tal como estes vêm definidos no artº1º do Decreto-Lei nº252/86 de 25 de Agosto.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

PROJECTO DE REGULAMENTO DE MERCADOS E FEIRAS DO CONCELHO

Artigo 2º

(Âmbito territorial)

A área de aplicação deste regulamento estende-se a todo o território do Município de Fronteira.

Artigo 3º

(Realização de Feiras)

- 1- As feiras e mercados só poderão realizar-se dentro do horário e nos dias e locais designados pela Câmara Municipal.
- 2- Os locais referidos no número anterior devem reunir as condições mínimas indispensáveis ao fim em vista.

CAPÍTULO II

Dos Vendedores

SECÇÃO I

Do cartão de feirante

Artigo 4º

(Concessão)

- 1- O pedido de licença e de concessão do cartão de feirante é efectuado por meio de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, dele devendo constar:
 - a) A identificação e residência do requerente;
 - b) O número e data da emissão do respectivo bilhete de identidade, bem como a indicação da entidade que o emitiu;
 - c) O número do cartão de identificação de pessoa colectiva ou de empresário em nome individual.
- 2- Com o requerimento deverão ser entregues duas fotografias do requerente, tipo passe, e os seguintes documentos, a devolver depois de conferidos:
 - a) Bilhete de identidade;

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

PROJECTO DE REGULAMENTO DE MERCADOS E FEIRAS DO CONCELHO

- b) Cartão de empresário em nome individual;
 - c) Documento comprovativo das obrigações tributárias;
 - d) Outros que sejam exigidos pela natureza e objecto do comércio, segundo a legislação em vigor.
- 3- Sendo o cartão requerido para pessoa colectiva ou para sociedade comercial, o pedido do cartão deverá ser formulado por um dos membros, mediante a junção do documento comprovativo da sua constituição e dos poderes que o pacto social confira ao requerente para o efeito.
- 4- No caso previsto no número anterior, os elementos exigidos nos números 1 e 2 deste artigo entendem-se referidos à pessoa colectiva ou à sociedade comercial, dispensando-se os elementos que, por natureza, se não possam referir a tais entidades.
- 5- Quando o titular do cartão, em regra, utilizar a colaboração de outras pessoas, deverá identificá-las no respectivo requerimento para registo no cadastro, apresentando a documentação individual que lhes respeitar, a qual também será mencionada no requerimento.
- 6- Qualquer alteração posterior dos elementos referidos no número anterior deverá ser comunicada para averbamento nos registos.

Artigo 5º

(Registo interno)

- 1- Para efeitos do disposto no nº1 do artº5º do Decreto-Lei nº252/86 deverá a Câmara Municipal possuir um livro de registo e um ficheiro com os elementos de identificação do feirante e seus colaboradores, o número do cartão, o cadastro, as renovações anuais e outros elementos considerados necessários.
- 2- O livro de registo será organizado com base numa ordem cronológica e ordenado alfabeticamente.
- 3- Organizar-se-á um processo individual para cada feirante, no qual se arquivarão anualmente, por ordem do registo no livro, os requerimentos e demais documentos apresentados para concessão de cartão.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

PROJECTO DE REGULAMENTO DE MERCADOS E FEIRAS DO CONCELHO

4- Nos documentos referidos no nº1 deste artigo registar-se-ão também, à medida que se verificarem, os autos de contra-ordenação que venham a ser instruídos.

Artigo 6º

(Validade e renovação)

O cartão de feirante é válido pelo período de um ano, e a sua renovação anual deve ser requerida até trinta dias antes de caducar a respectiva validade.

Artigo 7º

(Exibição)

A exibição do cartão de feirante, devidamente actualizado, é obrigatória quando exigida pela fiscalização municipal e demais agentes do Município em serviço no local ou por outras entidades legalmente dotadas de idênticos poderes de fiscalização, nos termos do artº16º do Decreto-Lei nº252/86 de 25 de Agosto.

SECÇÃO II

Dos Direitos e deveres dos feirantes

Artigo 8º

(Direitos)

A todos os feirantes assistem os direitos de:

- a) Serem tratados com respeito, o decoro e a circunspecção normalmente utilizados no trato com os logistas;
- b) Utilizarem da forma mais conveniente à sua actividade o espaço que lhes seja concedido, sem outros limites que não sejam os impostos pela lei, pelo presente Regulamento ou por outros diplomas municipais.

Artigo 9º

(Obrigações)

Todos os feirantes têm por dever:

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

PROJECTO DE REGULAMENTO DE MERCADOS E FEIRAS DO CONCELHO

- a) Permanecer no local de venda durante o período de abertura do mercado ou feira ao público, salvo motivo atendível;
- b) Manter os locais de venda em impecável estado de conservação e limpeza;
- c) Apresentar-se com a devida higiene pessoal;
- d) Usar da maior delicadeza para com todos os compradores e visitantes;
- e) Apresentar os géneros e os produtos em perfeitas condições de higiene;
- f) Tratar com respeito os agentes municipais, cumprindo as suas ordens e indicações, de acordo com este regulamento;
- g) Informar com inteira verdade sobre a proveniência e propriedade dos produtos ou artigos por vendidos ou em seu poder, sempre que os agentes de fiscalização o exigirem, delas devendo fazer prova quando se julgue necessário, nos termos do artº11º nº2 do Decreto-Lei nº252/86 de 25 de Agosto, na sua actual redacção.
- h) No prazo de duas horas após o encerramento do mercado ou feira, remover todos os produtos e artigos, assim como as respectivas instalações e abandonar os locais de venda, deixando-o nas mesmas condições em que o encontrou.

Artigo 10º

(Proibições)

É proibido aos feirantes:

- a) Apresentar-se sob a influência de quaisquer substâncias alcoólicas ou tóxicas;
- b) Ocupar, por qualquer forma, área que se situe fora da superfície definida pelas verticais tiradas pelos pontos de linha, que no pavimento limitem a área ou local;
- c) Impedir ou dificultar a circulação do público nos espaços a eles destinados;
- d) Matar, depenar ou preparar qualquer espécie de criação;
- e) Acender lume, queimar géneros ou cozinhá-los, a não ser nos locais autorizados pela Câmara Municipal;

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

PROJECTO DE REGULAMENTO DE MERCADOS E FEIRAS DO CONCELHO

- f) Vender bebidas alcoólicas, ao copo, fora dos locais para o efeito expressamente autorizados pela Câmara Municipal;
- g) Fumar nos locais de venda de produtos alimentares frescos e expostos a descoberto;
- h) Conservar, à excepção do gado suíno que não pode ter acesso ao mercado, animais de criação, destinados ou não à alimentação pública, em lugares acanhados e sem a área e cubicagem necessárias para poderem mover-se e respirar livremente ou sem alimentação e água suficientes para a sua conservação, nos termos legais genericamente aplicáveis;
- i) Expor para venda artigos, géneros ou produtos que tenham de ser pesados ou medidos sem estar munido das respectivas balanças, pesos e medidas, devidamente aferidos, e em perfeito estado de limpeza;
- j) Alterar, no mesmo dia, a tabela de preços dos produtos expostos para venda ao público;
- k) Vender os produtos expostos a preço superior ao tabelado;
- l) Dirigir aos visitantes, de forma opressiva e, nomeadamente, individualizada, exortações no sentido da aquisição de quaisquer artigos, géneros ou produtos;
- m) Recusar água disponível a quem dela necessite para hidratação ou desinfecção, ou ainda para remoção de sujidade adquirida dentro do recinto do mercado;
- n) Provocar ou molestar, por actos ou palavras, as pessoas que se encontrem dentro do recinto do mercado, nomeadamente compradores ou colegas;
- o) Impedir ou dificultar o serviço de fiscalização no exercício das suas funções.

Artigo 11º

(Âmbito pessoal)

- 1- Os direitos consagrados no artigo 7º do presente Regulamento aproveitam quer aos titulares do cartão de feirante, quer aos colaboradores cuja situação tenha sido formalizada nos termos do artigo 4º nº5.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

PROJECTO DE REGULAMENTO DE MERCADOS E FEIRAS DO CONCELHO

- 2- Os deveres previstos nos artigos 9º e 10º deste Regulamento vinculam todos os vendedores, incluindo os vendedores de facto que se encontrem em situação ilegal.
- 3- Exceptua-se do disposto no número anterior o dever previsto na alínea a) do artigo 9º, o qual apenas vincula os titulares do cartão de feirante.

Artigo 12º

(Âmbito especial)

- 1- Ressalvados os casos previstos no número seguinte, os direitos e deveres consignados nesta secção têm o seu âmbito espacial de vigência circunscrito ao recinto dos mercados e feiras onde os feirantes desenvolvam a sua actividade comercial.
- 2- O direito consagrado no artº8º nº1 a) vigora também no exterior do recinto referido no número anterior, neste caso, só vincula as entidades públicas.

CAPÍTULO III

Dos locais de venda

SECÇÃO I

Dos tipos de locais de venda

Artigo 13º

(Especificação)

São locais de venda de produtos nos mercados e feiras:

- a) As lojas;
- b) As barracas;
- c) Os quiosques;
- d) As bancas.

SECÇÃO II

Formas de atribuição

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

PROJECTO DE REGULAMENTO DE MERCADOS E FEIRAS DO CONCELHO

SUBSECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 14º

(Modos de atribuição dos locais de venda)

- 1- A titularidade dos locais de venda pode ser atribuída mediante autorização de ocupação ou por concessão.
- 2- A autorização de ocupação é dada pelo período de um dia.
- 3- A concessão é feita por um período mínimo de dois dias, aplicando-se o disposto no artigo 27º do presente Regulamento.

Artigo 15º

(Princípio da onerosidade)

A atribuição da titularidade de locais de venda é sempre onerosa.

Artigo 16º

(Princípio da revogabilidade)

- 1- A atribuição da titularidade dos locais de venda pode ser revogada pela Câmara Municipal sempre que assim o exija o interesse público, devidamente demonstrado.
- 2- A revogação prevista no número anterior confere ao titular o direito de reaver a quantia correspondente, em termos proporcionais, ao período de tempo que lhe tiver sido subtraído, sem prejuízo do direito de indemnização que lhe couber por força da lei.
- 3- O reembolso estatuído no número anterior só terá lugar se e na medida em que tiver sido pago o período de tempo subtraído á duração da ocupação ou da concessão.
- 4- Cessa o disposto no nº2 deste artigo no caso de a revogação se dever a facto imputável ao titular ou a qualquer das pessoas mencionadas no nº1 do artigo seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

PROJECTO DE REGULAMENTO DE MERCADOS E FEIRAS DO CONCELHO

Artigo 17º

(Vendedores não titulares)

- 1- Além do titular, pode trabalhar como vendedores nos mesmos locais:
 - a) O cônjuge, não separado judicialmente de pessoas e bens, do titular;
 - b) Os descendentes do titular, em 1º e 2º graus, respectivamente filhos e netos, desde que inscritos, nos termos do artº4º nº5 deste Regulamento e com mais de 16 anos de idade;
 - c) Os colaboradores inscritos nos termos do artigo 4º nº5 deste Regulamento.
- 2- Os descendentes e os colaboradores referidos nas alíneas b) e c) do número anterior trabalham conjuntamente com o titular e sob a sua responsabilidade, só podendo este deixar o local sob a responsabilidade dos colaboradores se, simultaneamente, exercer a actividade de vendedor em qualquer outro local do mercado ou feira.
- 3- Por motivo de doença ou quando se verificarem circunstâncias especiais, alheias à vontade do interessado e consideradas absolutamente impeditivas, pode o titular fazer-se substituir por um dos seus colaboradores, devendo retomar o seu lugar logo que cesse o impedimento;
- 4- Cabendo a titularidade do local de venda a uma entidade colectiva, entender-se-á como titular, para efeito deste artigo, o membro ou gerente que para tanto dispuser dos poderes necessários.

Artigo 18º

(Morte do titular)

Por morte do titular e depois de analisada a situação, poderá ser concedida nova autorização, para o mesmo local do mercado ou feira, a cônjuge sobrevivente, não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta, aos descendentes em 1º grau, desde que o requeiram nos trinta dias seguintes, instruindo o processo com a certidão de óbito, de casamento ou nascimento, conforme os casos.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

PROJECTO DE REGULAMENTO DE MERCADOS E FEIRAS DO CONCELHO

Artigo 19º

(Locais não reservados)

- 1- Consideram-se locais não reservados, em cada dia, aqueles cuja titularidade não tenha sido atribuída mediante autorização de ocupação ou por concessão, nos termos do artº14º nº1 deste Regulamento.
- 2- Os locais não reservados serão distribuídos, sucessivamente, pelos feirantes interessados que se encontrem nas seguintes situações:
 - a) Feirantes que, sendo titulares de outros locais de venda no mesmo mercado ou feira, desejem trocá-los, por essa dia, por locais não reservados;
 - b) Feirantes que nesse dia, não sejam titulares de qualquer local de venda nesse mercado ou feira, contando que também não o sejam em nenhum outro;
 - c) Feirantes que, sendo titulares de outros locais de venda no mesmo mercado ou feira, não o sejam em nenhum outro;
 - d) Outros feirantes.
- 3- À distribuição dos locais de venda entre os feirantes referidos em cada uma das alíneas do número anterior presidirão os seguintes critérios:
 - a) Em relação aos feirantes referidos na alínea a), o da ordem de antiguidade;
 - b) Em relação aos feirantes referidos nas alíneas b) e d), o da ordem de inscrição, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
 - c) Em relação aos feirantes referidos na alínea c) e a outros feirantes que, sendo titulares de locais de venda no mesmo mercado ou feira, não desejem trocá-los, o do menor número de locais possuidores e, subsidiariamente, o da ordem de inscrição.
- 4- A ordenação dos candidatos e a subsequente distribuição dos locais de venda terá lugar entre quinze e trinta minutos decorridos após a abertura efectiva do mercado ou feira.
- 5- Não serão admitidos como candidatos os feirantes que se tiverem apresentado junto do fiscal municipal após o início da ordenação.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

PROJECTO DE REGULAMENTO DE MERCADOS E FEIRAS DO CONCELHO

SUBSECÇÃO II

Da ocupação

Artigo 20º

(Planta da área de actividade)

- 1- Poderá ser aprovada pela Câmara Municipal, para a área de cada mercado ou feira, uma planta de localização dos diversos sectores de venda, dentro dos quais poderão ser assinalados taxativamente locais de venda.
- 2- A planta referida no número anterior, quando exista, deverá estar exposta nos locais em que funcionam os mercados e feiras, de forma que seja de fácil consulta pelo público e pela fiscalização.

Artigo 21º

(Autorização Municipal)

- 1- A ocupação depende de autorização da Câmara Municipal.
- 2- A competência para a autorização referida no número anterior pode ser delegada no Presidente da Câmara Municipal que a exercitará em estreita colaboração com a fiscalização municipal.
- 3- No caso previsto no nº1, o pedido de autorização é formulado por escrito e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo ser acompanhado de uma fotocópia do cartão de feirante. No caso previsto no número anterior, o pedido pode ser formulado verbalmente junto do fiscal, o qual sendo possível, decidirá de imediato, após verificação do cartão de feirante.
- 4- No pedido deverá ser sempre identificado o local de venda pretendido, sendo liminarmente indeferido qualquer pedido de conteúdo indeterminado.
- 5- Num mesmo pedido poderá o feirante indicar mais de um local de venda; neste caso, porém, deverá esclarecer o carácter cumulativo, alternativo ou subsidiário da relação entre os diversos locais indicados.
- 6- A autorização só poderá ser recusada aos feirantes nos seguintes casos:

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

PROJECTO DE REGULAMENTO DE MERCADOS E FEIRAS DO CONCELHO

- a) Quando, estando os locais de venda taxativamente assinalados na planta da área de actividades, o local objecto do pedido de ocupação dela não constar;
 - b) Quando, não se verificando a situação prevista na alínea anterior, a instalação do local de venda pretendido for objectivamente incomportável em função do espaço ocupado pelo mercado ou feira ou, mais restritamente, pelo sector de venda em causa;
 - c) Quando, o local de venda pretendido já tiver atribuído por um dos modos previstos no artº14º nº1;
 - d) Quando, em virtude de calamidade natural, incêndio, obras de reconstrução, interdição judicial ou administrativa ou qualquer outra causa, o local pretendido se encontrar inutilizado;
 - e) Quando, por força de qualquer disposição legal ou regulamentar, designadamente o artº23º do presente Regulamento, o feirante interessado não puder ocupar o local pretendido.
- 7- Havendo vários feirantes interessados num mesmo local de venda, a autorização será concedida ao feirante que primeiro tenha apresentado junto da entidade competente o seu pedido; havendo dúvidas insanáveis sobre a ordem da apresentação, a atribuição do local será feita, com as devidas adaptações, mediante a aplicação do disposto no artº19 nº2 a) e c) e nº3, deste Regulamento.

Artigo 22º

(Prioridade do primeiro ocupante)

Nenhum vendedor poderá privar outro do lugar que primeiro lhe tiver sido marcado.

Artigo 23º

(Princípio da livre concorrência)

- 1- Num mesmo dia e num mesmo mercado ou feira, nenhum vendedor poderá ser titular, como ocupante ou simultaneamente como ocupante e

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

PROJECTO DE REGULAMENTO DE MERCADOS E FEIRAS DO CONCELHO

concessionário, de mais de dois locais de venda ou de um número que exceda um décimo do total dos locais de venda.

- 2- Para o cômputo dos locais de venda possuídos por cada feirante não se consideram, para efeito do número anterior, os locais distribuídos ao abrigo do artº18º do presente Regulamento.

Artigo 24º

(Horário)

Só será permitida a ocupação dos locais de venda pelos feirantes a partir de uma hora antes do horário de abertura do mercado ou feira respectivos.

Artigo 25º

(Cessão de local de venda)

Nenhum vendedor poderá ceder a outrem, sem autorização da Câmara Municipal e seja a que título for, o seu local de venda.

SUBSECÇÃO III

Da Concessão

Artigo 26º

(Iniciativa)

A iniciativa de proceder à atribuição de determinado local de venda em concessão cabe à Câmara Municipal.

Artigo 27º

(Duração)

- 1- A concessão é feita por um período a designar pela Câmara Municipal e que deverá estar compreendido entre dois dias e um ano.
- 2- Na falta da designação referida no número anterior, a concessão entende-se feita pelo período de um ano.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

PROJECTO DE REGULAMENTO DE MERCADOS E FEIRAS DO CONCELHO

- 3- Se a Câmara Municipal, tendo ou não fixado a duração da concessão, não especificar a data do início dos seus efeitos, estes iniciar-se-ão no primeiro dia de abertura do mercado ou feira após a conclusão do processo de arrematação ou, se for caso disso, após a extinção da concessão anterior.

Artigo 28º

(Publicidade)

- 1- À deliberação camarária sobre a concessão deverá ser dada a devida publicidade, designadamente através da fixação de editais no recinto do mercado e feira respectivos e no lugar onde a arrematação vier a ser realizada.
- 2- A afixação dos editais previstos no número anterior deverá ser feita, em relação ao início do processo de arrematação, com uma antecedência mínima de:
- 72 horas, se o período da concessão não exceder uma semana;
 - 5 dias, se o período da concessão não exceder trinta dias;
 - 10 dias, se o período da concessão não exceder três meses;
 - 20 dias, se o período da concessão não exceder seis meses;
 - um mês, se o período da concessão não for superior a seis meses, ainda que por efeito do nº2 do artigo anterior.
- 3- Os editais mencionados nos números anteriores deverão conter as seguintes indicações:
- Locais a concessionar;
 - Actividades permitidas ou proibidas nos locais a concessionar;
 - Período de vigência da concessão;
 - Dia, hora e local da arrematação;
 - Base de licitação;
 - Valor dos lanços.
- 4- A inobservância das condições exigidas nos nºs 1 e 2 deste artigo e a falta das indicações constantes das alíneas a), d), e f) do número anterior determinam a anulabilidade do contrato de concessão, nos termos do nº2

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

PROJECTO DE REGULAMENTO DE MERCADOS E FEIRAS DO CONCELHO

do artigo 185º do Código de Procedimento Administrativo, conjugado com o artigo 135º do mesmo diploma.

- 5- A falta da indicação constante da alínea b) do nº3 deste artigo determina a inoponibilidade de qualquer proibição ao feirante, salvo tratando-se de actividade punida por lei.
- 6- A falta da indicação constante da alínea c) do nº3 deste artigo produz apenas os efeitos previstos nos nºs 2 e 3 do artigo 27º.

Artigo 29º

(Admissão à arrematação)

Só serão admitidos à arrematação de determinado local de venda os titulares de cartão de feirante válido que efectuem um depósito de valor igual a metade da base de licitação desse local.

Artigo 30º

(Base de licitação)

A base de licitação de cada local de venda é determinada segundo a fórmula $T \times n + 10\% \times T \times n$, em que “T” corresponde ao valor da taxa normal diária que seria de cobrar pelo local em caso de simples ocupação, e “n” ao número de dias de abertura do mercado ou feira no período de vigência da concessão.

Artigo 31º

(Processo de arrematação)

A arrematação é feita em hasta pública perante os interessados e por lanços previamente fixados pela Câmara Municipal.

Artigo 32º

(Direito de preferência)

O anterior concessionário, se o houver, goza do direito de preferência na aquisição do local, desde que se encontre em igualdade de lanço.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

PROJECTO DE REGULAMENTO DE MERCADOS E FEIRAS DO CONCELHO

Artigo 33º

(Princípio da justa distribuição)

Ninguém poderá ser concessionário de mais de um local de venda num mesmo mercado ou feira, nem mais de dois locais de venda numa mesma freguesia, nem mais de três locais de venda na área do Município.

Artigo 34º

(Superveniência de sanções)

- 1- Se o concessionário, por motivo de sanção devida em processo de contra-ordenação, ficar impedido de exercer a sua actividade de venda no local concessionado, não terá direito a qualquer restituição da taxa paga pela concessão.
- 2- Enquanto durar a situação de impedimento prevista no número anterior, o local concessionado será considerado, para o efeito do presente Regulamento, como local não reservado.
- 3- Se o impedimento cessar ainda durante a vigência da concessão, o concessionário terá direito de retomar a sua actividade no local concessionado pelo período de concessão que ainda lhe restar.

SECÇÃO III

Da utilização de equipamentos dos locais de venda e dos espaços circundantes

Artigo 35º

(Limpeza)

- 1- É proibido lançar ou abandonar, fora dos contentores próprios existentes nos mercados ou feiras, qualquer tipo de desperdício ou de imundície.
- 2- Os contentores previstos no número anterior serão instalados pelos serviços camarários e a expensas do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

PROJECTO DE REGULAMENTO DE MERCADOS E FEIRAS DO CONCELHO

3- No prazo fixado pela alínea h) do artigo 9º deste Regulamento e tendo em vista o disposto na alínea b) do mesmo artigo deverão os vendedores proceder à limpeza dos respectivos locais de venda; aplica-se, correspondentemente, o preceituado no nº2 do artigo 12º.

Artigo 36º

(Instalação de torneiras)

A Câmara Municipal proverá à instalação de torneiras, pelos seus serviços e a expensas do Município.

Artigo 37º

(Entrada e estacionamento de veículos)

Os veículos em que forem transportados os produtos para venda, só poderão permanecer no recinto do mercado, devidamente estacionados, ou de apoio às bancadas, desde que não impeçam o livre trânsito de pessoas e bens.

Artigo 38º

(Venda ambulante)

É proibida a venda ambulante dentro do recinto do mercado, ou em qualquer lugar que dele não diste mais de 300 metros, medidos a partir de qualquer das suas extremidades.

CAPÍTULO IV

Da actividade comercial

Artigo 39º

(Âmbito dos princípios ordenadores)

Salvo disposição em contrario, os princípios ordenadores da actividade dos feirantes, enunciados nos artigos seguintes, aplicam-se apenas às fases daquela que tenham lugar no interior do recinto do mercado ou feira e dentro do respectivo horário de abertura; aplica-se, correspondentemente, o disposto no nº2 do artigo 11º.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

PROJECTO DE REGULAMENTO DE MERCADOS E FEIRAS DO CONCELHO

Artigo 40º

(Princípio da salvaguarda da higiene e saúde públicas)

- 1- Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor ou de qualquer uma das pessoas que intervenham no manuseamento de produtos alimentares, serão intimados pelo fiscal municipal a apresentar-se à autoridade sanitária competente para inspecção, conforme prescreve o artº8º nº2 do Decreto-Lei nº252/86; desta intimação será dado conhecimento ao Presidente da Câmara Municipal.
- 2- Nos bares e locais afins existentes no recinto deverá a loiça ser lavada com água corrente a uma temperatura não inferior a 50 graus centígrados.
- 3- Tratando-se de loiça engordurada ou de garfos, colheres, copos, canecas e chávenas, é obrigatória a utilização de detergente próprio para a lavagem da loiça.
- 4- As regras enunciadas nos números anteriores aplicam-se a todas as fases da actividade dos feirantes, na medida em que possam influir sobre a higiene e a saúde públicas.

Artigo 41º

(Princípio de exercício não poluente)

- 1- A actividade dos feirantes deve ser exercida de forma não poluente.
- 2- Os feirantes devem, designadamente:
 - a) Prover à instalação dos equipamentos necessários para impedir que fumos eventualmente emitidos no exercício da suas actividade atinjam os espaços destinados ao público;
 - b) Evitar a poluição sonora, abstendo-se de emitir sons estridentes ou incomodativos, sob pena de aplicação de sanções nos termos do Decreto-Lei nº271/84 de 6 de Agosto, e do regulamento policial do distrito.

Artigo 42º

(Princípio da segurança)

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

PROJECTO DE REGULAMENTO DE MERCADOS E FEIRAS DO CONCELHO

- 1- Os feirantes devem tomar todas as precauções necessárias para que da sua actividade não decorra qualquer dano para a vida ou para a integridade física das pessoas.
- 2- Os recipientes onde se fitem alimentos devem estar suficientemente resguardados, de modo a impedir-se que alguém ou algo sejam atingidos por qualquer salpico de óleo ou outra substância.

Artigo 43º

(Princípio da verdade na informação e da lealdade na concorrência)

- 1- Quando interrogados sobre a origem, as características, a composição ou utilidade de qualquer produto ou artigo que tenham à venda, devem os feirantes prestar, com veracidade, todas as informações que lhes sejam possíveis.
- 2- Os feirantes devem abster-se de dar aos compradores e visitantes em geral informações falsas, inexactas ou propositadamente obscuras a respeito dos produtos vendidos pelos outros feirantes.

Artigo 44º

(Princípio da solidariedade com o público)

Em contrapartida dos direitos outorgados pelo Município sobre os locais de venda nos mercados e feiras, ficam os feirantes adstritos a , gratuitamente e a favor de qualquer pessoa que o requeira:

- a) Trocar, na medida das suas disponibilidades pecuniárias, notas por moedas ou moedas por notas, contando que o pedido vise a obtenção de moeda necessária à utilização de máquina ou telefone instalado no recinto do mercado;
- b) Fornecer água, nos termos e para os efeitos previstos no artº10º alínea I) deste regulamento;
- c) Permitir a utilização das casas de banho, urinóis e lavabos existentes nos locais de venda e suas dependências, facultando ao público, se necessário,

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

PROJECTO DE REGULAMENTO DE MERCADOS E FEIRAS DO CONCELHO

as respectivas chaves, e conservá-los num irrepreensível estado de limpeza.

Artigo 45º

(Actividades condicionadas)

A existência, na zona do mercado ou feira, de rifa, tómbolas, sorteios, máquinas de diversão ou jogos de sorte e azar está condicionada a licenciamento efectuado de harmonia com o regulamento policial do distrito ou outra regulamentação aplicável.

CAPÍTULO V

Dos produtos

SECÇÃO I

Dos produtos em geral

Artigo 46º

(Dever de indicação dos produtos a comerciar)

- 1- Tanto no pedido de atribuição de locais de venda, como nos actos pelos quais aqueles sejam atribuídos, é obrigatória a indicação dos produtos que o feirante, respectivamente, pretenda ou fique autorizado a comerciar.
- 2- A Câmara Municipal pode proibir, restringir ou condicionar a venda de determinados produtos, designadamente nas feiras, tendo em conta as características daqueles.

Artigo 47º

(Modos de indicação dos produtos a comerciar)

- 1- A indicação poderá ser feita por um dos seguintes modos:
 - a) Enumeração taxativa;
 - b) Enumeração delimitativa;
 - c) Recurso a um critério de paralelismo.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

PROJECTO DE REGULAMENTO DE MERCADOS E FEIRAS DO CONCELHO

- 2- A enumeração taxativa consiste numa indicação exaustiva da totalidade dos produtos a comerciar, entender-se-á, contudo, e salvo expressa indicação em contrario, que ela não exclui a possibilidade de venda de produtos que, segundo as respectivas propriedades ou de harmonia com os hábitos de consumo, se revelem como sucedâneos ou como complementos dificilmente evitáveis.
- 3- Através da enumeração delimitativa, serão designadas a categoria ou categorias de produtos a comerciar; esta enumeração poderá ser acompanhada da exclusão de determinadas subcategorias de produtos ou da exclusão taxativa de determinados produtos.
- 4- Poderá ainda declarar-se que os produtos a comerciar serão aqueles que são comumente vendidos em estabelecimentos similares, devidamente mencionados, situados fora dos mercados e feiras; aplica-se, correspondentemente, o disposto na segunda parte do número anterior.
- 5- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a indicação dos produtos a vender em restaurantes, cervejarias, pastelarias e bares será feita, obrigatoriamente, pelo modo referido no número anterior.
- 6- A indicação das bebidas alcoólicas será feita por meio de enumeração taxativa.

Artigo 48º

(Exposição)

A exposição de produtos destinados à venda será feita de acordo com o ordenamento estabelecido pela Câmara Municipal.

SECÇÃO II

De alguns produtos em especial

Artigo 49º

(Produtos alimentares)

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

PROJECTO DE REGULAMENTO DE MERCADOS E FEIRAS DO CONCELHO

Os produtos alimentares desprovidos de invólucro natural devem estar especialmente protegidos da acção de moscas ou de qualquer outros insectos.

Artigo 50º

(Peixe)

- 1- O peixe deverá estar guardado de forma a que o odor por ele exalado não atinja o exterior do local de venda nem, tratando-se de restaurante, o espaço destinado à permanência do público.
- 2- É proibido escamar ou preparar peixe fora das superfícies destinadas a esse fim.

Artigo 51º

(Criação a peso)

A venda de criação a peso só é permitida depois de esta ter sido inspeccionada pelo veterinário municipal e desde que o subsequente abate se tenha efectuado em instalações licenciadas para o efeito.

Artigo 52º

(Vestuário)

- 1- Os artigos de vestuário que, por carência de condições logísticas adequadas, não possam ser experimentados pelo comprador poderão ser por este devolvidos no mesmo dia com fundamento em erro de medida, ficando o feirante obrigado ao reembolso da quantia paga.
- 2- O disposto no número anterior não se aplica aos artigos de roupa interior, os quais não poderão ser objecto de prova.

Artigo 53º

(Produtos de refugo ou com defeito)

A venda de produtos de refugo ou com defeito, de fabrico ou não, ainda que por preço inferior ao normal, só poderá ser efectuada fazendo-se constar de

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

PROJECTO DE REGULAMENTO DE MERCADOS E FEIRAS DO CONCELHO

forma inequívoca, por meio de letreiros visíveis e facilmente compreensíveis pelo público, essa sua característica.

CAPÍTULO VI

Do público

Artigo 54º

São especialmente reconhecidos ao público os direitos correlativos aos deveres dos feirante fixados no artº9º d), artº10º c) e l), artº40 nºs1 e 2, artº41º a 44º inclusivé, e ainda o artº52º nº1.

Artigo 55º

(Obrigações e proibições)

- 1- São extensivas ao público as obrigações previstas para os feirantes no artº9º b), f) e g) e no artº41º nº2 b), assim como na parte final do artº44º c).
- 2- São igualmente extensivas ao público as proibições previstas no artº11º, salvo a constante da alínea l).
- 3- É ainda interdito ao público:
 - a) Permanecer no recinto do mercado ou feira após o seu encerramento, salvo com a devida autorização;
 - b) Fazer-se acompanhar de quaisquer animais.

CAPÍTULO VII

Da fiscalização

Artigo 56º

(Entidade fiscalizadora)

- 1- A fiscalização dos mercados e feiras incumbe ao fiscal municipal.
- 2- Não havendo coincidência de horários nem transgressão dos limites do horário de trabalho do fiscal municipal, poderá este ser incumbido da fiscalização de mais de um mercado ou feira.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

PROJECTO DE REGULAMENTO DE MERCADOS E FEIRAS DO CONCELHO

3- O fiscal municipal é, para todos os efeitos legais, um funcionário do Município.

Artigo 57º

(Competências do fiscal municipal)

- 1- Compete ao fiscal municipal assegurar o regular funcionamento dos mercados e feiras, superintendendo e fiscalizando todos os seus serviços e fazendo cumprir todas as normas jurídicas aplicáveis.
- 2- Compete especialmente ao fiscal municipal:
 - a) Mandar anunciar a abertura e o encerramento do mercado ou feira às horas designadas para o efeito;
 - b) Autorizar, sob orientação do Presidente da Câmara Municipal, a ocupação de locais de venda não concessionados;
 - c) Distribuir os locais de venda não reservados, nos termos do artº19º deste Regulamento;
 - d) Fazer afixar e cumprir todas as ordens, circulares e directivas;
 - e) Chamar a atenção da autoridade sanitária para todos os produtos alimentares que lhe pareçam suspeitos, podendo, entretanto, ordenar a suspensão da sua venda;
 - f) Promover a apreensão dos produtos que não satisfaçam as condições legalmente exigidas para a sua venda e, tratando-se de produtos alimentares, prover à sua inutilização;
 - g) Levantar autos de todas as infracções e participar as ocorrências de que tenha conhecimento e que devam ser submetidas à apreciação dos seus superiores;
 - h) Receber e dar pronto andamento a todas as reclamações e petições que lhe sejam apresentadas;
 - i) Prestar ao público todas as informações que lhe sejam solicitadas relativamente à localização dos locais de venda, das entradas e saídas e das casas de banho, urinóis e lavabos;
 - j) Manter em ordem toda a documentação de serviço do mercado ou feiras;

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

PROJECTO DE REGULAMENTO DE MERCADOS E FEIRAS DO CONCELHO

- k) Zelar pela regular e rigorosa arrecadação de todas as receitas e entregá-las, juntamente com os documentos de cobrança, na tesouraria da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII

Disposições penais

Artigo 58º

(Contra-Ordenações)

- 1- Constituem contra-ordenações, aplicáveis aos feirantes, para efeitos deste Regulamento:
- a) A não identificação dos colaboradores do titular do cartão de feirante, nos termos do artº4º nº5;
 - b) A não comunicação de alterações posteriores, nos termos do artº4º nº6;
 - c) A recusa de exibição, ou falta do cartão de feirante, nos termos do artº7º;
 - d) A não permanência no local de venda, nos termos do artº9º a);
 - e) A não manutenção dos locais de venda num irrepreensível estado de conservação e limpeza, nos termos do artº9º b);
 - f) O não se apresentar, o feirante e seus colaboradores, com o maior asseio, nos termos do artº9º c);
 - g) O não usar da maior delicadeza para com todos os compradores e visitantes, nos termos do artº9º d);
 - h) O não apresentar os géneros e os produtos em perfeitas condições de higiene, nos termos do artº9º e);
 - i) O não tratar com respeito os agentes municipais, cumprindo as suas ordens e indicações, nos termos do artº9º f);
 - j) O não informar com inteira verdade sobre a proveniência e propriedade dos produtos ou artigos por eles vendidos ou em seu poder, sempre que os agentes de fiscalização o exigirem, deles devendo fazer prova quando se julgue necessário, nos termos conjugados do artº9º g) do presente Regulamento e do artº11º nº2 do Decreto-Lei nº252/86 de 25 de Agosto;

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

PROJECTO DE REGULAMENTO DE MERCADOS E FEIRAS DO CONCELHO

- k) A não remoção de todos os produtos e artigos e as suas respectivas instalações, bem como abandonar os locais de venda, no prazo de duas horas após o encerramento do mercado ou feira, nos termos do artº9º h);
- l) Apresentar-se sob a influência de quaisquer substâncias alcoólicas ou tóxicas, nos termos do artº10º b);
- m) Ocupar, por qualquer forma, área que se situe fora da superfície definida pelas verticais tiradas pelos pontos de linha que, no pavimento, limitem a área do local, nos termos do artº10º b);
- n) Impedir ou dificultar a circulação do público nos espaços a ele destinados, nos termos do artº10º c);
- o) Matar, depenar ou preparar qualquer espécie de criação, nos termos do artº10º d);
- p) Acender lume, queimar géneros ou cozinhá-los, a não ser nos locais autorizados pela Câmara Municipal, nos termos do artº10º e);
- q) Vender bebidas alcoólicas fora dos locais para o efeito expressamente autorizados pela Câmara Municipal, nos termos do artº10º f);
- r) Fumar nos locais de venda de produtos alimentares frescos e expostos a descoberto, nos termos do artº10º g);
- s) Conservar animais de criação, destinados ou não à alimentação pública, em lugares acanhados e sem área e cubagem necessárias para poderem mover-se e respirar livremente ou sem alimentação e água suficientes para a sua conservação nos termos do artº10º h);
- t) Expor para venda artigos, géneros ou produtos que tenham de pesados ou medidos sem estar munido das respectivas balanças, pesos e medidas, devidamente aferidos, e em perfeito estado de limpeza, nos termos do artº10º i);
- u) Alterar, no mesmo dia a tabela de preços expostos para venda ao público, nos termos do artº10º j);
- v) Vender os produtos expostos a preço superior ao tabelado, nos termos do artº10º k);

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

PROJECTO DE REGULAMENTO DE MERCADOS E FEIRAS DO CONCELHO

- w) Dirigir aos visitantes, de forma opressiva e, nomeadamente, individualizada, exortações no sentido da aquisição de quaisquer artigos, géneros ou produtos, nos termos do artº10º l);
 - x) Recusar água disponível a quem dela necessite para hidratação ou desinfecção, ou ainda, para remoção de sujidade adquirida dentro do recinto do mercado ou feira, nos termos do artº10º m);
 - y) Provocar ou molestar, por actos ou palavras, as pessoas que se encontrem dentro do recinto do mercado ou feira, nos termos do artº10º n);
 - z) Impedir ou dificultar o serviço de fiscalização no exercício das suas funções, nos termos do artº10º o);
- 2- São também contra-ordenações, para efeitos deste Regulamento:
- a) Privar outro feirante do lugar que primeiro lhe tenha sido atribuído, nos termos do artº22º;
 - b) Violar o princípio da livre concorrência, nos termos do artº23º nº1;
 - c) A ocupação do local de venda antes do horário previsto para a abertura do mercado ou feira, nos termos do artº24º;
 - d) A cessão do local de venda, sem autorização da Câmara Municipal, nos termos do artº25º;
 - e) O lançamento ou abandono, fora dos contentores próprios existentes nos mercados ou feiras, de qualquer tipo de desperdício ou imundície, nos termos do artº35º nº1;
 - f) O não afastamento, para local exterior ao mercado ou feira, logo após a descarga. Dos veículos em que forem transportados produtos para venda, nos termos do artº37º;
 - g) A venda ambulante dentro do recinto do mercado ou feira ou em qualquer lugar que destes não diste mais de 300m, medidos a partir de qualquer uma das suas extremidades, nos termos do artº38º;
 - h) A recusa a apresentar-se, mediante intimação do fiscal municipal, à autoridade sanitária competente para inspecção, nos termos do artº8º nº2 do Decreto-Lei nº252/86 de 25 de Agosto e do artº40 deste Regulamento;
 - i) A violação das medidas de higiene constantes do artº40º nºs 2 e 3 ;

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

PROJECTO DE REGULAMENTO DE MERCADOS E FEIRAS DO CONCELHO

- j) O não provimento da instalação dos equipamentos necessários para impedir que fumos eventualmente emitidos no exercício da sua actividade atinjam os espaços destinados ao público, nos termos do artº41º nº2 a);
 - k) O não evitar a poluição sonora, nos termos do artº41º nº2 b);
 - l) O não tomar todas as precauções necessárias, para que da sua actividade não decorra dano para a vida ou integridade física das pessoas, nos termos do artº42º nº1;
 - m) O não resguardar devidamente os recipientes onde se fritem alimentos, nos termos do artº42º nº2;
 - n) A não permissão da utilização das casas de banho, nos termos do artº44º c);
 - o) A violação do artº45º;
 - p) A não protecção dos produtos desprovidos de invólucro natural, nos termos do artº49º;
 - q) Escamar ou preparar peixe fora das superfícies destinadas para esse fim, nos termos do artº50º;
 - r) A violação do artº51º;
 - s) A violação do artº52º nº1;
 - t) A violação do artº53º;
- 3- A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 59º

(Coimas)

- 1- A contra-ordenação prevista no artº58º nº1 a), é punida com coima de 3.000\$00 a 15.000\$00.
- 2- A contra-ordenação prevista no artº58º nº1 b), é punida com coima de 5.000\$00 a 100.000\$00.
- 3- A contra-ordenação prevista no artº58º nº1 c), é punida com coima de 10.000\$00 a 100.000\$00.
- 4- As contra-ordenações prevista no artº58º nº1 d), e), f) e g) são punidas com coima de 500\$00 a 10.000\$00.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

PROJECTO DE REGULAMENTO DE MERCADOS E FEIRAS DO CONCELHO

- 5- A contra-ordenação prevista no artº58º nº1 h), i), são punidas com coima de 10.000\$00 a 100.000\$00.
- 6- A contra-ordenação prevista no artº58º nº1 j), é punida com coima de 10.000\$00 a 100.000\$00, se outra mais elevada não for prevista em lei geral (Decreto-Lei nº28/84 de 20 de Janeiro).
- 7- A contra-ordenação prevista no artº58º nº1 k), é punida com coima de 500\$00 a 10.000\$00.
- 8- A contra-ordenação prevista no artº58º nº1 l), é punida com coima de 10.000\$00 a 100.000\$00.
- 9- As contra-ordenações previstas no artº58º nº1 m), n), o), p), q), r), s), t), u), v), w) e x), são punidas com coima de 500\$00 a 10.000\$00.
- 10-As contra-ordenações previstas no artº58º nº1 y) e z), são punidas com coima de 10.000\$00 a 100.000\$00.
- 11-As contra-ordenações previstas no artº58º nº2 a), b), c), d), e), f) e g), são punidas com coima de 1.000\$00 a 20.000\$00.
- 12-As contra-ordenações previstas no artº58º nº2 h), i), j), k), l) e m), são punidas com coima de 20.000\$00 a 200.000\$00.
- 13-As contra-ordenações previstas no artº58º nº2 n), o), p), q), r), s) e t), são punidas com coima de 500\$00 a 10.000\$00.

Artigo 60º

(Competência)

De acordo com o disposto no Decreto-Lei nº42/98 de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais), a competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas, pertence ao presidente do órgão executivo, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros.

Artigo 61º

(Graduação das coimas)

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

PROJECTO DE REGULAMENTO DE MERCADOS E FEIRAS DO CONCELHO

- 1- Para o estabelecimento da coima exigível a entidade administrativa deverá ter em conta, na graduação da mesma, se o comportamento punível foi tentado ou consumado, doloso ou negligente.
- 2- Tratando-se de facto doloso, deverá ter-se em conta o grau de ilicitude e culpa do agente.

Artigo 62º

(Sanções acessórias)

- 1- Perante a violação, por parte do feirante, de alguma das obrigações constantes do artº57º nº1 e 2, e para além da coima aplicável, nos termos do artº58 nº1 e 2, poderá a entidade fiscalizadora, no cumprimento de ordem superior, suspender a autorização de ocupação ou a concessão de locais de venda, por período não superior a seis meses, após a conclusão do devido processo contra-ordenacional.
- 2- Perante a violação reiterada, por parte do feirante, de alguma das obrigações constantes do artº57º nº1 e 2, e para além da coima aplicável, nos termos do artº58º nº1 e 2, poderá a entidade fiscalizadora, no cumprimento de ordem superior, revogar a autorização de ocupação ou concessão de locais de venda, após a conclusão do devido processo contra-ordenacional.
- 3- Perante a violação reiterada e culposa, por parte do feirante, de alguma das obrigações constantes do artº57 nº1 e 2, e para além da coima aplicável, nos termos do artº58º nº1 e 2, poderá a entidade fiscalizadora, no cumprimento de ordem superior, retirar o cartão de feirante, concedido nos termos do artigo 4º, proibindo a sua actividade nos mercados ou feiras da área do Município, após a conclusão do devido processo contra-ordenacional.

Artigo 63º

(Entrada em vigor)

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.